



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 5.721, DE 2013**

Dispõe sobre a criação do Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER), a ser concedido pelo Poder Público Federal, para pessoas jurídicas que produzirem energia eólica, solar ou energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos urbano, industrial, hospitalar ou lodo de esgoto.

Art. 2º Para os casos de produção de energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos, a emissão do Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) deverá obedecer aos seguintes critérios: I – Para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

será concedido 2 (dois) Certificado de Energia do Resíduo para cada 1 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

II – Para as regiões Sul e Sudeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 3º O valor de cada Certificado de Energia do Resíduo (CER) será equivalente ao preço do megawatt hora comercializado através dos leilões de compra e venda de energia elétrica realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica na época da emissão do certificado.

Art. 4º Os possuidores do Certificado de Energia do Resíduo (CER) farão jus a um subsídio mensal direto do Poder Público Federal equivalente ao valor resultante em reais pela multiplicação da quantidade mensal de Certificados de Energia do Resíduo pelo valor do certificado à época, conforme previsto no Artigo anterior. Parágrafo único. O subsídio previsto neste artigo se findará após 120 meses da data de emissão do primeiro Certificado de Energia do Resíduo em cada planta de geração de energia através do tratamento térmico de resíduos.

Art. 5º Os Certificados de Energia do Resíduo (CER), deverão ser pagos aos seus possuidores por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Poder Público Federal.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Art. 6º Para qualificação da planta de geração de energia elétrica a partir de tratamento térmico de resíduos e recebimento dos benefícios previstos nesta Lei, a mesma deverá estar comissionada.

Parágrafo único. Entende-se por planta comissionada, no âmbito desta Lei, àquela cujos testes e procedimentos são realizados e que constituem práticas industriais padrões para demonstrar que a planta esteja pronta para entrar em operação comercial, e que atenda todas as leis e regras ambientais e legais do Brasil.

Art. 7º Para os efeitos desta lei entende-se como: I – resíduos tratados: todo o resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios e que não seja possível ser reciclado e reaproveitado, que deverão ser encaminhados para a instalação de tratamento térmico. II – rejeitos: todo material resultante do resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios, após a reciclagem, reaproveitamento e tratamento térmico que deverão ser enviados para um aterro sanitário.

Art. 8º Para a produção de energia eólica e solar, seja concedido 01 (um) Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado **HEITOR SCHUCH**  
Presidente em exercício